

INSTITUTO GAÚCHO DO LEITE – IGL

NOTA

Mesmo que criado recentemente, mas valendo-se da representatividade das entidades que o compõem, o Instituto Gaúcho do Leite – IGL entende que deve se somar aos esforços na busca e implantação de ações que inibam a prática da fraude no leite e seus derivados e que devolvam aos consumidores plena confiança quanto a sua qualidade.

A atuação do Ministério Público Estadual (MP) desnudando práticas espúrias de uma minoria, na busca do ganho fácil em detrimento da saúde pública, causou insegurança nos consumidores, com reflexos no segmento leiteiro. Elogiáveis e oportunas estas ações, pois a organização e o desenvolvimento da cadeia produtiva do leite no Estado necessita que se tenha presente o permanente cuidado com a sanidade do produto e derivados.

Diante deste cenário, a Câmara Técnica do IGL reuniu-se em 16/05/2014, por designação da Diretoria, discutiu toda a questão e complementou subsídios a respeito neste período. Fruto deste trabalho, apresentamos as seguintes

Sugestões para garantir leite e derivados de qualidade ao consumidor

1. O cumprimento, no que couber, da Instrução Normativa nº 62, de 29/12/2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e das Portarias nº 89 e 90, de 16/05/2013, da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (SEAPA).
2. Permitir a comercialização do leite somente entre produtores e estabelecimentos com fiscalização governamental federal, estadual ou municipal: indústria de laticínios ou posto de resfriamento – transporte de primeiro percurso ou entre postos e indústrias (spot), desaparecendo a figura do transportador de leite intermediário.
3. Reforçar a vigilância neste transporte de primeiro percurso, imputando-a a quem receber o leite: à indústria laticinista ou ao posto de recebimento. Para tanto, sugerimos as seguintes ações:
 - a) o transporte do leite ser feito a granel, em caminhões próprios dos seus recebedores ou por empresa de transportes terceirizada por eles contratada;
 - b) os caminhões, previamente a cada transporte de leite, devem ser higienizados, esterilizados, lacrados e fiscalizados pelos recebedores. Recomenda-se a estes fazer fiscalização própria, por fiscais de linha, em dias e horários incertos;
 - c) proibição do transbordo de leite entre caminhões;
 - d) adoção de manual orientando quanto ao correto manuseio e transporte do leite da unidade produtora (propriedade rural) até a unidade de armazenamento ou de processamento, e da unidade de armazenamento até a de processamento. O IGL propõe encarregar-se da edição de manual uniforme a ser adotado no Estado, valendo-se de bons modelos existentes;
 - e) treinamento dos motoristas transportadores de leite sob a ótica de que se trata de um alimento. O IGL propõe coordenar este treinamento que compreenderá uma atualização anual para cada motorista, ao qual será conferida carteira dando-o como habilitado para a função. Criação de norma estadual exigindo que motorista de caminhão de leite tenha que portar esta carteira;

Ag d

- f) implantação e manutenção de cadastro de empresas transportadoras e seus motoristas no IGL. O banco de dados servirá para consulta das empresas receptoras do leite, MAPA, SEAPA e MP.
4. Quanto à fiscalização do leite e derivados lácteos, esta é fundamental. Mas, levando em conta que os órgãos oficiais responsáveis não terão como atender à fiscalização 24h/dia em todos os estabelecimentos e, mesmo que conseguissem, esta não teria a efetividade necessária, sugerimos:
- a) priorizar o uso dos fiscais existentes para exercer o máximo de fiscalização nos postos de recebimento, assim como nas indústrias com algum histórico negativo nas suas atividades. Assim, fiscalização obrigatória e em tempo integral;
 - b) nas indústrias com histórico positivo, fiscalização diferenciada num sistema de auditorias periódicas em dias e horários aleatórios;
 - c) auditorias aleatórias e periódicas em indústrias, postos de recebimento e pontos de venda, verificando todos os itens pertinentes, como, por exemplo: - transporte e recepção do leite; - informações da rotulagem *versus* a composição dos produtos que contém; - soro de leite: confrontar registros de compra e estoque com a real necessidade para uso na composição de derivados lácteos, nos padrões permitidos pelas normas; - regularidade fiscal: o movimento lançado nos registros fiscais (Notas Fiscais) e contábeis;
 - d) fiscalização mensal nos pontos de venda (comercialização) aleatoriamente escolhidos, colhendo amostras para análise de TODOS os derivados lácteos à venda, inclusive os procedentes de outros Estados e do exterior.
5. Redes de supermercados: incorporá-las no controle da fraude e da armazenagem adequada de leite e derivados postos à venda. Sugere-se reexaminarem a prática de atrair clientes com preços baixos para o leite. Estes podem mais facilmente ser praticados por fraudadores, alijando as indústrias que agregam em seus custos práticas e controle rígidos, em todas as fases da produção, para oferecer ao consumo derivados lácteos saudáveis.
6. Conceder incentivos financeiros oficiais às indústrias que prestam assistência técnica aos produtores, formando sua própria bacia leiteira e investindo na qualidade do leite e derivados.
7. Quanto à Nota Fiscal do produtor, cuidar para que todos a emitam referente à comercialização de leite, com a inserção obrigatória de informações mensais padronizadas que permitam a formação de banco de dados atualizado no IGL para uso da cadeia produtiva e como instrumento de acompanhamento e fiscalização.
8. Para obter leite e derivados em condições de acessar plenamente o mercado externo e alargar o mercado interno, elaborar plano estadual de erradicação e controle da tuberculose e brucelose bovina e de certificação oficial das propriedades que comercializam leite, com base no *Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovina – PROCETUBE* (Decreto nº 48.677, de 12/12/2011) e no *Programa Nacional de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose animal – PNCEBT*, do MAPA (IN nº 2, de 10/01/2001), da seguinte forma:
- a) promover o saneamento por região, adotada a delimitação prevista em Lei para os Coredes;
 - b) iniciar e concluir simultaneamente o saneamento em um número de regiões compatível com a capacidade do Serviço Oficial em fazê-lo, passando-se após para outras regiões. E fazer assim sucessivamente, até sanear-se toda a área geográfica do Estado;
 - c) nas regiões saneadas, proibir a comercialização de leite por propriedades não livres;
 - d) buscar o saneamento do Estado em seis (6) anos.

 2

9. Estabelecer prazo para o uso de resfriadores de expansão direta como único meio de armazenamento do leite destinado à comercialização nas propriedades produtoras. Implantar políticas públicas que permitam aos produtores adequarem-se.
10. Tornar mais rígidas as penalizações existentes para coibir a fraude comprovada na produção, industrialização e comercialização de leite e derivados, para efetivamente coibi-las, prevendo, inclusive a retirada de benefícios fiscais do Estado e o impedimento para continuar na atividade.
11. Criar a legislação estadual necessária e possível para assegurar a qualidade dos derivados lácteos oferecidos para consumo em seu território.
12. Saber da cadeia produtiva do leite em que projetos dever-se-á buscar o apoio financeiro do FUNDOLEITE, através do IGL para agilizar e viabilizar ações aqui propostas ou outras que surgirem e forem validadas.

Porto Alegre (RS), 02 de junho de 2014.


Gilberto Antonio Piccinini
Presidente do IGL


Oreno Ardênio Heineck
Diretor Executivo do IGL